

EMENDA Nº DE 2011.
(Ao PLC nº 30 de 2011)

**Inclua-se o inciso I ao Art. 8º do PLS 30/2011,
com a seguinte redação:**

“I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas:

- a) atividades agrossilvopastoris;
- b) ecoturismo; e
- c) turismo rural. ”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 18 de novembro de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin